**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Processo Licitatório nº 120/2026 – PM**
**Pregão Eletrônico nº 26/2026 – PM**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PLANTAS, MUDAS, FLORES, ARRANJOS E DEMAIS ITENS ORNAMENTAIS DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DO PAISAGISMO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS, JARDINS, CANTEIROS E AMBIENTES INTERNOS E EXTERNOS DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRINCESA, BEM COMO À ORNAMENTAÇÃO DE EVENTOS.

## I. Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa BIOFLORA COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2026 – PM, Processo Licitatório nº 120/2026 – PM, destinado ao registro de preços para aquisição parcelada de plantas, mudas, flores, arranjos e demais itens ornamentais.

Em síntese, a impugnante questiona o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis previsto para entrega dos itens destinados ao paisagismo, sustentando que, diante dos quantitativos estimados e das características de determinadas espécies, especialmente mudas arbóreas, o prazo poderia dificultar a participação de fornecedores localizados fora da região. Subsidiariamente, requer a fixação de quantitativo máximo por Autorização de Fornecimento.

Questiona, ainda, o prazo de 02 (dois) dias úteis previsto para substituição, complementação ou correção de produtos recusados, argumentando que exemplares arbóreos ou espécies específicas poderiam demandar maior período para reposição.

A impugnante também apresenta considerações acerca da exigência de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM, requerendo que sejam estabelecidas obrigações adicionais quanto à rastreabilidade da origem das mudas, identificação de lote ou partida, produtor ou viveiro de origem, apresentação de Termo de Conformidade ou documento correspondente e conferência documental desses elementos no momento do recebimento.

Por fim, requer esclarecimentos acerca da operacionalização da prioridade de contratação prevista para microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Princesa/SC, até o limite de 10% sobre o melhor preço válido, bem como, caso sejam promovidas alterações capazes de afetar a formulação das propostas, a republicação do edital e a reabertura do prazo.

Passa-se à análise dos pontos suscitados.

## II. Fundamentação

1. DO PRAZO DE ENTREGA DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS

A impugnante requer a ampliação do prazo estabelecido no item 10.2 do Termo de Referência, preferencialmente para 30 (trinta) dias no caso de mudas e árvores, sob o argumento de que determinados itens demandariam seleção, preparação, acondicionamento e transporte, especialmente quando fornecidos por empresas localizadas fora da região.

A previsão, contudo, não decorre de fixação aleatória ou desvinculada das características da contratação.

O Termo de Referência estabelece expressamente que os itens destinados ao paisagismo **deverão ser entregues em até 05 (cinco) dias úteis, preferencialmente às segundas ou terças-feiras**, justamente para permitir a compatibilização do recebimento com as épocas adequadas de plantio, condições climáticas favoráveis, disponibilidade da equipe municipal e preparação prévia dos locais. O instrumento também registra que determinados períodos climáticos podem ser específicos e de curta duração e que o armazenamento prolongado dos produtos vivos poderá comprometer sua qualidade, conservação e desenvolvimento.

Além dessas razões já formalizadas na fase preparatória, a definição do prazo considerou a experiência administrativa decorrente das contratações realizadas em anos anteriores.

Em contratações anteriores, nas quais foram concedidos prazos mais extensos para fornecimento, foram constatadas dificuldades práticas de compatibilização entre a entrega das mudas, as condições climáticas efetivamente adequadas ao plantio, a disponibilidade e organização das equipes municipais e a preparação dos locais de implantação.

Tratando-se de produtos vivos, a simples disponibilização antecipada ou em momento inadequado não atende, por si só, à necessidade administrativa. O Município precisa coordenar o recebimento com o momento em que efetivamente existam condições para realizar o plantio.

A Administração também não dispõe de estrutura destinada ao armazenamento prolongado de grande quantidade de mudas e plantas, circunstância que torna inadequado receber materiais com excessiva antecedência em relação ao momento de sua utilização. A permanência das mudas aguardando o plantio exige condições de acondicionamento, irrigação, manejo e conservação, além de espaço físico apropriado, podendo ocasionar perda de qualidade e aumento do risco de mortalidade ou necessidade de reposição.

Assim, a dinâmica adotada para esta contratação é justamente a inversa daquela pressuposta pela impugnante: a Administração identifica a necessidade, prepara o local, organiza a equipe, verifica as condições climáticas e, a partir disso, emite a solicitação para que a entrega ocorra em prazo relativamente curto e possa ser seguida pelo plantio.

A solução definida no próprio Termo de Referência é de aquisição parcelada, utilizando o Sistema de Registro de Preços, justamente para evitar a formação de estoques de produtos vivos ou perecíveis e permitir que as

solicitações sejam realizadas de acordo com as condições climáticas, o calendário de eventos e a necessidade efetivamente verificada. O plantio, em regra, será executado pelas próprias equipes municipais.

Nesse contexto, a ampliação genérica do prazo para 30 (trinta) dias reduziria significativamente a capacidade da Administração de coordenar o fornecimento com as condições concretas de execução do plantio e poderia reproduzir problemas já constatados em experiências anteriores.

Também não se verifica que a condição tenha por finalidade restringir geograficamente a competição. Trata-se de condição de execução estabelecida em função da necessidade administrativa e das características do objeto, aplicável igualmente a todos os interessados, independentemente de sua localização.

A participação no certame pressupõe que o fornecedor avalie previamente suas condições logísticas e operacionais e formule sua proposta considerando os prazos e condições expressamente divulgados no instrumento convocatório.

Dessa forma, mantém-se o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido no item 10.2 do Termo de Referência.

## 2. DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÁXIMO POR AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO

Subsidiariamente, a impugnante requer que, mantido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, seja estabelecido quantitativo máximo que poderá ser solicitado em cada Autorização de Fornecimento.

O argumento parte da possibilidade de que os quantitativos máximos previstos no Termo de Referência sejam solicitados integralmente de uma só vez. Contudo, essa interpretação não corresponde ao modelo de contratação adotado.

O edital estabelece expressamente que as quantidades previstas representam estimativas máximas para o período de vigência da Ata de Registro de Preços, não obrigando a Administração à aquisição integral, e que as contratações ocorrerão conforme a necessidade dos órgãos participantes. Também prevê que poderá ser adquirida quantidade inferior à registrada ou até mesmo não ocorrer contratação de determinados quantitativos.

Portanto, os quantitativos indicados para cada item representam a estimativa global de consumo durante a vigência da Ata, não uma previsão de entrega simultânea.

As Autorizações de Fornecimento serão emitidas de acordo com as necessidades efetivamente verificadas, observando o planejamento das intervenções, a capacidade de preparação dos locais, a disponibilidade da equipe municipal e as demais circunstâncias relacionadas à execução.

A estipulação antecipada de um quantitativo máximo rígido por solicitação não se mostra necessária e poderia, inclusive, reduzir indevidamente a flexibilidade inerente ao Sistema de Registro de Preços, impedindo que a Administração dimensione cada pedido de acordo com a necessidade concreta existente no momento da contratação.

A própria Administração não possui interesse em solicitar quantidade incompatível com sua capacidade de recebimento, organização e utilização, especialmente porque a contratação foi estruturada justamente com o objetivo de evitar estoque prolongado de produtos vivos.

Dessa forma, não será estabelecido quantitativo máximo fixo por Autorização de Fornecimento, permanecendo as solicitações vinculadas às necessidades efetivamente identificadas pela Administração e às condições previstas no edital e no Termo de Referência.

3. DO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS PARA SUBSTITUIÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO OU CORREÇÃO

A impugnante questiona, ainda, o prazo previsto no item 10.6 do Termo de Referência para substituição, complementação ou correção dos produtos recusados.

Nesse ponto, deve-se distinguir o prazo destinado ao fornecimento regular daquele previsto para correção de uma entrega realizada em desconformidade.

O prazo de 02 (dois) dias úteis somente incidirá quando, após a entrega, for constatado que o produto não atende às especificações, quantidade, identificação, integridade, conservação, documentação ou demais condições previamente estabelecidas.

O Termo de Referência prevê recebimento provisório no ato da entrega e recebimento definitivo após a verificação da conformidade dos produtos. Havendo irregularidade, a Contratada deverá providenciar sua correção às próprias expensas.

Nessa situação, a Administração já terá preparado os locais, organizado suas equipes e planejado a intervenção considerando a entrega realizada pelo próprio fornecedor. A concessão de novo prazo prolongado para correção de produto entregue em desacordo com o instrumento convocatório poderia comprometer o planejamento das equipes, as condições do local e, principalmente, a oportunidade climática considerada para o plantio.

Não seria razoável transferir à Administração os impactos operacionais decorrentes da entrega de produto desconforme com especificações que eram previamente conhecidas pelo fornecedor.

Cabe à futura contratada organizar seu fornecimento de forma a entregar corretamente o produto solicitado e, caso ocorra desconformidade, possuir condições de promover a regularização em prazo compatível com a continuidade da execução.

O Termo de Referência também estabelece regra específica para os itens vinculados a eventos com data determinada, cuja substituição deverá ocorrer imediatamente ou no prazo fixado pela fiscalização, justamente porque a própria natureza da demanda inviabiliza postergação que comprometa a programação.

Assim, considerando a necessidade de preservar o planejamento das atividades municipais e evitar que uma entrega irregular interrompa o cronograma

de execução, fica mantido o prazo de 02 (dois) dias úteis previsto no item 10.6 do Termo de Referência.

4. DO RENASEM, DA RASTREABILIDADE E DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO MATERIAL FORNECIDO

Quanto ao RENASEM, inicialmente registra-se que a própria impugnante reconhece como correta a exigência editalícia.

O item 10.7 do edital determina, para os itens que envolvem plantas, mudas, árvores, forrações, gramíneas e plantas ornamentais vivas, a apresentação de comprovante de inscrição regular no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM, na categoria de produtor ou comerciante de mudas, conforme a atividade efetivamente desempenhada, nos termos da Lei nº 10.711/2003, do Decreto nº 10.586/2020 e das normas complementares aplicáveis.

A exigência será mantida exatamente como estabelecida no instrumento convocatório.

A impugnante pretende, adicionalmente, que sejam estabelecidas exigências relativas à rastreabilidade do material, tais como lote ou partida, identificação do produtor ou viveiro de origem e Termo de Conformidade ou documento correspondente.

Nesse ponto, é necessário distinguir claramente a habilitação do fornecedor da documentação relacionada ao produto efetivamente fornecido durante a execução da Ata.

A inscrição no RENASEM constitui requisito relacionado à regularidade do agente que exerce a atividade de produção ou comércio de mudas e, por essa razão, é aferida na fase de habilitação.

Já documentos como Termo de Conformidade, certificado, identificação de lote ou partida e documentação da origem estão vinculados ao material concreto que será fornecido, cuja individualização somente ocorrerá quando houver efetiva solicitação e entrega.

A Lei nº 10.711/2003, o Decreto nº 10.586/2020 e as respectivas normas complementares disciplinam a produção e a comercialização de sementes e mudas e deverão ser observados pelo fornecedor naquilo que for aplicável ao material efetivamente entregue. Isso, contudo, não torna necessário exigir, na sessão do pregão, documentação vinculada a lotes que somente serão definidos por ocasião das futuras entregas.

Essa distinção é especialmente relevante porque se trata de Sistema de Registro de Preços, com fornecimento parcelado ao longo da vigência da Ata. No momento da sessão, não existe necessariamente lote ou partida individualizado correspondente às futuras solicitações que poderão ser emitidas posteriormente.

A Administração, contudo, não está afastando a obrigação de regularidade e procedência do material.

O Município reserva-se o direito de exigir e conferir, no ato de cada entrega, toda a documentação complementar necessária à comprovação da regularidade,

procedência, origem, identificação e rastreabilidade dos produtos, quando aplicável à espécie e ao material fornecido e conforme a legislação vigente.

Poderão, portanto, ser objeto de conferência pela fiscalização, conforme o caso concreto, a Nota Fiscal, identificação do lote ou partida, produtor ou viveiro de origem, respectiva inscrição no RENASEM, Termo de Conformidade, certificado ou outro documento legalmente aplicável.

Trata-se, porém, de providência relacionada à execução e ao recebimento do objeto, e não de nova condição documental a ser apresentada indistintamente pelos licitantes durante a sessão pública.

Dessa forma, mantém-se a exigência de RENASEM prevista no edital, sem inclusão de nova documentação como requisito de habilitação, ficando resguardada à Administração a fiscalização e exigência dos documentos pertinentes no momento da entrega.

5. DA CONFERÊNCIA DOCUMENTAL NO RECEBIMENTO

Também não procede a alegação de que o Termo de Referência seria omisso quanto à possibilidade de conferência documental dos produtos.

O item 10.5 determina expressamente que o recebimento provisório ocorrerá no ato da entrega para conferência preliminar da quantidade, identificação, integridade, conservação e documentação dos produtos, sendo o recebimento definitivo condicionado à verificação de conformidade com o Termo de Referência e a proposta vencedora.

Além disso, entre as obrigações da Contratada está o dever de fornecer os produtos em conformidade com o Termo de Referência e com as solicitações da Administração, manter as condições exigidas durante toda a execução, cumprir as normas aplicáveis e prestar todas as informações solicitadas pela gestão e pela fiscalização.

A fiscalização poderá, portanto, realizar as verificações documentais necessárias e registrar as eventuais desconformidades identificadas.

Não se mostra necessário inserir no edital um roteiro fechado ou uma relação exaustiva de todos os documentos que poderão ser examinados em cada entrega, até porque sua aplicabilidade poderá variar conforme a natureza do item, a espécie, a categoria do material e a legislação incidente.

A utilização de formulário, checklist ou registro de recebimento como “conforme” ou “não conforme” constitui procedimento operacional de fiscalização que poderá ser adotado pelo Município quando conveniente, sem necessidade de transformar esse procedimento interno em nova exigência de habilitação ou alterar o instrumento convocatório.

Assim, o pedido é acolhido apenas como esclarecimento quanto à fiscalização, mantendo-se a redação do Termo de Referência.

6. DA PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO DAS ME/EPP ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE PRINCESA/SC

A impugnante requer esclarecimento acerca da aplicação da prioridade prevista no item 8.10.1 do edital.

O certame é destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e o edital estabelece prioridade de contratação às ME/EPP estabelecidas no Município de Princesa/SC, até o limite de 10% sobre o melhor preço válido, observado o preço máximo da contratação e os demais requisitos legais aplicáveis.

O tratamento diferenciado decorre dos arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente do art. 48, § 3º, que admite, justificadamente, prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% do melhor preço válido, além da regulamentação municipal aplicável, notadamente o Decreto Municipal nº 2.309/2025.

Para fins de operacionalização no presente certame, encerrada a etapa competitiva e identificadas as propostas válidas, a prioridade será verificada item a item.

Caso a melhor proposta válida já tenha sido apresentada por ME/EPP estabelecida no Município de Princesa/SC, não haverá providência adicional a ser adotada quanto à prioridade local.

Caso a melhor proposta válida seja apresentada por ME/EPP não estabelecida no Município e exista ME/EPP local com proposta válida enquadrada dentro da margem prevista no edital (10% do melhor valor), será aplicada a prioridade de contratação nos termos da legislação e do Decreto Municipal nº 2.309/2025, sempre observado o valor máximo admitido para o respectivo item.

A condição de empresa local será aferida a partir dos documentos cadastrais e constitutivos apresentados pela licitante, considerando seu estabelecimento no Município de Princesa/SC.

Ressalta-se que essa prioridade não impede a participação de ME/EPP de outros Municípios ou Estados, tampouco estabelece requisito territorial para ingresso no certame. Todas as ME/EPP que atendam às condições do edital poderão participar normalmente da disputa; o tratamento local somente incidirá no momento próprio da classificação e contratação, nas hipóteses e limites definidos pela legislação.

Dessa forma, mantém-se a previsão constante do item 8.10.1, ficando a presente resposta também como esclarecimento acerca de sua operacionalização.

## 7. DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DO PRAZO

A impugnante requer, por fim, que, havendo acolhimento de alterações capazes de afetar a formulação das propostas, seja promovida a republicação do instrumento convocatório.

No presente caso, contudo, não estão sendo promovidas alterações nas especificações do objeto, nos critérios de habilitação, nos prazos de fornecimento,

nos critérios de julgamento ou em qualquer outra condição que interfira na elaboração das propostas.

Os esclarecimentos relativos à documentação a ser conferida durante a execução e à operacionalização da prioridade local apenas explicitam a forma de aplicação de disposições já constantes do edital e da legislação, não criando nova obrigação para a fase de apresentação das propostas.

Assim, não há modificação material capaz de justificar a republicação do instrumento convocatório ou a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

## III. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto:

1. **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa BIOFLORA COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA., por tempestiva.
2. **NO MÉRITO, INDEFIRO** o pedido de ampliação do prazo de entrega dos itens destinados ao paisagismo, mantendo-se o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido no item 10.2 do Termo de Referência, considerando a natureza viva e perecível dos produtos, a necessidade de compatibilização com as condições climáticas, preparação dos locais e disponibilidade das equipes municipais, bem como a experiência administrativa decorrente de contratações anteriores.
3. **INDEFIRO** o pedido subsidiário de fixação de quantitativo máximo por Autorização de Fornecimento, esclarecendo que os quantitativos registrados representam estimativas máximas para toda a vigência da Ata e que as aquisições serão realizadas de forma parcelada, conforme a necessidade efetivamente verificada pela Administração.
4. **INDEFIRO** o pedido de ampliação do prazo de substituição, complementação ou correção dos produtos recusados, mantendo-se o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis estabelecido no item 10.6 do Termo de Referência.
5. **MANTENHO** integralmente a exigência de inscrição regular no RENASEM, nos termos estabelecidos no item 10.7 do edital, não sendo incluídos Termo de Conformidade, identificação de lote ou partida, produtor de origem ou documentos equivalentes como novos requisitos de habilitação a serem apresentados durante a sessão pública.
6. **ESCLAREÇO** que o Município reserva-se o direito de exigir e conferir, no ato da entrega, toda a documentação complementar legalmente aplicável ao material efetivamente fornecido, inclusive, conforme o caso, documentos destinados à comprovação da origem, procedência, identificação e rastreabilidade das mudas, sem que tais documentos constituam requisito adicional de habilitação no certame.
7. **ESCLAREÇO** que a conferência documental já integra o procedimento de recebimento previsto no Termo de Referência, podendo a fiscalização adotar os registros, formulários e demais instrumentos de controle necessários à verificação da regularidade dos produtos entregues.

8. **MANTENHO** a prioridade de contratação prevista no item 8.10.1 para as microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Princesa/SC, até o limite estabelecido no edital, observadas a legislação aplicável, a regulamentação municipal, o preço máximo admitido e os esclarecimentos de operacionalização consignados nesta decisão.
9. **INDEFIRO** o pedido de republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação das propostas, uma vez que a presente decisão não promove alteração material das condições de participação, habilitação, julgamento ou formulação das propostas.
10. **DETERMINO** a juntada desta resposta aos autos do Processo Licitatório nº 120/2026 – PM e sua divulgação nos meios previstos no instrumento convocatório, para conhecimento dos interessados.

Princesa/SC, 30 de setembro de 2026.

MICHELE CRISTIANE KUNZLER:07661697904
Assinado de forma digital por MICHELE CRISTIANE KUNZLER:07661697904
Dados: 2026.09.30 15:26:05 -03'00'

**Pregoeira**
Município de Princesa/SC